

SONIA REGINA DE OLIVEIRA –ME
ACESSO DAS FLORES, 156
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS
CNPJ: 19.213.709/0001-01
FONE: 51 8052-1666

IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Rio Negro
Setor de Licitação
Ilmo. Sr(a). Pregoeiro (a)

Venho através deste, pedir impugnação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 088/2016, que tem como objeto, **REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO de MUDAS de FLORES.**

Este pedido vem exigir a colocação, no edital do referido Pregão, o Item Habilitação Técnica e nesse conste um documento chamado **RENASEM** (Registro Nacional de Sementes e Mudas). Este documento é fornecido para as empresas comerciantes e produtoras de mudas e sementes de plantas, pelo Ministério da Agricultura. Na posse deste documento, se a empresa o tiver, consta a relação dos produtos que podem ser comercializados e/ou produzidos tornando a empresa idônea na comercialização e/ou produção de mudas de plantas de qualquer natureza e finalidade, qualificando ainda mais o fornecedor.

Certos de sua atenção e no aguardo de um retorno

São Sebastião do Cai, 16 de setembro de 2016

Sônia R. Oliveira
Sonia Regina de Oliveira
Proprietária

SONIA REGINA DE OLIVEIRA-ME
ACESSO DAS FLORES, 156
CEP 95.760-000
CNPJ: 19.213.709/0001-01
I. E.: 128/0055500



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial n.º 256/2016 expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para chamamento de pretensos fornecedores de “mudas de flores”. Em suma, o impugnante “exige” que seja incluído item de qualificação técnica com a exigência de apresentação de Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM.

Não assiste razão a impugnante, conforme passamos a demonstrar. Primeiramente, é de se notar que o rol de documentos exigíveis quando da habilitação em processo licitatório é **taxativo e máximo**, ou seja, somente podem ser exigidos aqueles que constam explicitamente do texto da Lei 8.666/93 ou de outras disposições legais, não havendo necessidade, no entanto, de que todos os documentos ali elencados sejam exigidos dos licitantes. Pelo contrário, cabe ao exercício discricionário da administração contratante escolher, dentre o rol taxativo da lei, os documentos que se fazem pertinentes à luz do objeto licitado.

Não outro é o entendimento de Marçal Justen Filho, que em seus *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (São Paulo: Dialética, 2009), assevera a possibilidade de formulação de exigências muito severas do edital acarretarem a redução significativa dos concorrentes, indo de encontro ao princípio da economicidade, pelo que transcrevemos:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

demandar menos. [...] A fixação de requisitos de participação numa licitação conduz à redução do universo de potenciais licitantes, ainda que propicie elevação da probabilidade de um contrato bem executado. Quanto maiores as exigências condicionantes da participação, tanto menor o número de licitantes aptos a participar da disputa. Logo, a ampliação dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração. (págs. 386 e 387)

Note-se, ainda, que do histórico de contratações anteriores do Município não se retira nenhum edital de chamamento de objeto similar em que se tenha exigido tal documentação; e também não se vislumbra qualquer problema de qualidade dos produtos fornecidos em decorrência da não exigência no edital, pelo que entendemos que a exigência possui de fato apenas o condão de excluir potenciais participantes, com a conseqüente provável afronta à economicidade.

Note-se também que o referido edital esta amparado na Lei Municipal 027/2016, que determina tratamento diferenciado e favorecido para Micro-Empresas, Empresa de Pequeno Porte, Meis e principalmente em seu Item 5.1, **destina-se a fornecedores sediados exclusivamente no Município de Rio Negro**, o que não é o caso da impugnante, estando por força de edital fora deste certame.

Assim sendo, manifestamo-nos pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, devendo ser mantido o edital de chamamento na forma que se encontra.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Rio Negro, 19 de setembro de 2016.


Dra. Lidiane Gomes Flores
Procuradora Geral do Município
Fone: (47) 3642-3283
Fone: (47) 3642-3284
Prefeitura Municipal de Rio Negro-PR



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Rio Negro - Paraná

TERMO DE DECISÃO

Trata-se de análise de recursos interpostos no Processo Licitatório n.º 256/2016, na modalidade Pregão Presencial n.º 088/2016, que tem por objeto a “aquisição de mudas de flores”, a empresa “*Sonia Regina de Oliveira – ME*”, insurge -se quanto a não exigência de Registro Nacional de Sementes e Mudas – Renasem.

Nos termos do **parecer jurídico**, cujas argumentações passam a fundamentar a presente decisão decidimos pelo recebimento do recurso posto que tempestivo.

Quanto ao mérito julgo **IMPROCEDENTE**, e determino a manutenção do edital nos termos iniciais.

É a decisão.

Rio Negro, 19 de setembro de 2016.


MILTON JOSÉ PAIZANI
PREFEITO MUNICIPAL